



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Processo n.: 1164116

Natureza: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Riachinho

Recorrente: Neizon Rezende da Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Processo piloto: Assunto Administrativo n. 1157044

Processo referente: Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1153300

Análise Recursal

I – Relatório

Trata-se de pedido de recurso ordinário interposto por Neizon Rezende da Silva, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara em 05/12/2023, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1153300, que, dentre outras medidas, aplicou multa ao requerente em razão do não encaminhamento do módulo BLCT no prazo e na forma estabelecidos na legislação.

Nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que:

a) o recurso ordinário aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara;

b) a parte tem legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pela decisão recorrida;

À peça n. 10, o Conselheiro-Relator reformou a decisão monocrática exarada nos autos do Recurso Ordinário nº 1.164.116 para admitir, liminarmente, o recurso interposto. Em seguida, determinou a remessa dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise das razões que informam o pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

II – Análise

II. 1 – Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Com fundamento na violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, o requerente afirma, em síntese, a nulidade do acórdão, em virtude da ausência de citação válida e impossibilidade de defesa; sustenta que os fatos lhe teriam sido comunicados exclusivamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado - CRJ, o que, no entanto, não estaria previsto como meio oficial de citação no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal.

Razão, contudo, não assiste ao requerente.

A multa aplicada ostenta caráter coercitivo, decorrendo do descumprimento objetivo de obrigação pública fixada em ato normativo deste Tribunal (IN TCEMG n. 03/2017, alterada pela IN. TCEMG n. 02/2018), e, como tal, prescinde de contraditório prévio, por diferenciar-se das multas de cunho sancionatório:

Súmula 108. TCEMG. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

A multa aplicada é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo, sobretudo considerando que os relatórios da LRF são interdependentes e sem o conhecimento de um não há como se fazer juízo correto sobre o outro. A evolução da gestão pressupõe para as medidas necessárias de controle que os relatórios sejam apresentados tempestivamente, sob pena de perder a norma de regência – LRF, perder a eficácia, para fins do necessário acompanhamento da evolução da gestão. (TCEMG, Recurso Ordinário n. 942167, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, 08/04/2015)

A aplicação de multa-coerção independe de citação, bastando a verificação da hipótese legal (...) Tratando-se da multa-coerção, é pacífico nesta Corte que a sua imposição “sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa” (Súmula TCEMG 108, de 26/11/2008). Tal multa administrativa possui natureza objetiva, de modo que a sua imputação, ante o descumprimento de norma legal pelos agentes públicos, independe de dolo ou má-fé, bastando que se verifique a ocorrência da hipótese legal, como aferida no presente caso. (TCEMG, Recurso Ordinário n. 1153912, Rel. Cons. Subs. Telmo Passareli, Tribunal Pleno, 07/02/2024)

Nesse sentido, considerando que a aplicação de multa-coerção independe de citação, bastando a verificação da hipótese legal, já estando com entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a sua imposição, sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula TCEMG n. 108, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

II. 2 – Mérito

II. 2. 1 Das dificuldades operacionais no manejo do SICOM

1. Alegações do requerente

Segundo o recorrente, a penalidade que lhe foi aplicada deveria ser afastada, porquanto o adimplemento tempestivo das obrigações relativas à remessa de dados via SICOM teria sido prejudicado, no caso, pelas sucessivas manutenções e instabilidades no sistema, bem como pela complexificação da tarefa de envio e consolidação dos dados, em virtude da alteração na estrutura de codificação das fontes de recursos verificada a partir de 2023.

2. Análise técnica

Repassando-se os autos, verifica-se que a imputação de multa ao recorrente teve como base a inobservância dos prazos estabelecidos para remessa do módulo BLCT do SICOM a este Tribunal, nos termos da IN n. 03/2017, alterada pela IN. n. 02/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em consulta ao SICOM, verifica-se que, à data da extração das informações que subsidiaram o processo principal, a saber, 15 de outubro de 2023, o requerente, de fato, estava inadimplente com as remessas do módulo BLCT desde o mês 01/2023:



Município: 3154457 - Riachinho

Exercício: 2023

Data e Hora de Geração: 28/08/2024 16:39:04

Critérios de Seleção: Mês: Abril, Data até: 15/10/2023, Módulo: TODOS, Tipo de Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Inadimplentes							
Município	Órgão	Exercício	Mês	Módulo	Mês/Ano Inadimplente	Gestor Inadimplente	Gestor Atual
Riachinho	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO	2023	4	BLCT	01/2023	Neizon Rezende Da Silva	Neizon Rezende Da Silva
Qtde Municípios: 1		Qtde Órgãos: 1					

E, ao contrário do que alega o requerente, o atraso em questão não pode ser debitado à conta de eventuais instabilidades no SICOM, visto que todos os incidentes mencionados à peça 1 do SGAP ou i) ocorreram durante o prazo de envio tempestivo das remessas, tendo sido ademais devidamente comunicados e de curta duração, ou ii) foram posteriores ao término do prazo para consolidação e envio das informações relativas à data-base de referência.

Também a modificação na estrutura de codificação das fontes de recurso não se presta, no caso, a afastar a irregularidade apontada.

Não bastasse tratar-se de padronização de fontes de âmbito nacional, decorrente, portanto, de determinação advinda da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021 e da Portaria n. 710/2021 (atualizada pelas Portarias n. 925/2021 e 1.141/2021), vê-se que a comunicação aos jurisdicionados, quanto à alteração na estrutura de codificação das fontes, foi feita por este Tribunal com vasta antecedência à data da efetiva modificação (desde de março de 2021), conforme se vê pelos Comunicados SICOM n. 12/2021, 21/2021, 23/2021, 16/2022 e 24/2022¹.

¹ Os comunicados do SICOM são publicados no Portal do SICOM e encaminhados aos jurisdicionados por intermédio do e-mail que mantém cadastrado neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

De modo que não se poderia atribuir o atraso no envio do módulo BLCT à alegada complexificação das tarefas a cargo dos jurisdicionados, quando se considera o prazo de preparo e adaptação de que, na prática, dispuseram.

Por todo o exposto, uma vez averiguada, em concreto, violação objetiva a norma de caráter público, tem-se por justificada a aplicação de todas as consequências legais correspondentes, incluída a multa-coerção, independentemente da posterior regularização da inadimplência.

É o que se extrai da dicção do art. 15 da IN n. 03/2017:

Art. 15 A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base.

Ressalte-se que a inadimplência apontada tem repercussões relevantes sobre a transparência na gestão fiscal, prejudicando a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 48, §1º, inciso II e 59, caput, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º **A transparência será assegurada** também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público **fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar**, consideradas as normas de padronização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...) (grifo acrescido)

No caso, a ausência de remessas atuais e válidas impediu a análise e apuração de todos os itens de verificação que integraram o processo principal, devido à não consolidação da execução orçamentária do Município, o que o colocou, assim, à margem da fiscalização exercida por este Tribunal.

Não houve, portanto, a apuração dos itens da gestão fiscal previstos nos incisos I a VII do art. 297 da Resolução TCEMG n. 12/2008 para a referida data-base:

Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;

VII - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Também não foi possível a emissão dos alertas previstos nos incisos I a V do art. 298 da mesma Resolução:

Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Ressalta-se ainda que o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, no bojo do processo n. 1157383, destacou que o afastamento da multa cominada pelo envio extemporâneo do módulo contábil depende, necessariamente, da comprovação da situação anormal, alheia ao campo de atuação e de responsabilidade do gestor, que porventura tenha inviabilizado o cumprimento, a tempo e modo, da sua obrigação de prestação de contas. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM. MULTA-COERÇÃO. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS VIA SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E EM ATOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA POR INADIMPLEMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO. 1. O descumprimento dos prazos fixados por lei ou instrução normativa do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A multa-coerção é uma forma de assegurar o cumprimento da obrigação, visando inibir que o gestor descumpra prazo estabelecido por lei ou instrução normativa. 3. A aplicação de multa-coerção sem anterior abertura de vista para defesa não ofende o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contraditório e a ampla defesa. 4. A Instrução Normativa TCEMG n. 3/2015 estabelece que o envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas é de responsabilidade, dentre outros agentes, do prefeito municipal. 5. Não tendo sido apresentados, pelo recorrente, argumentos plausíveis que justifiquem o atraso no envio da documentação, deve ser mantida a multa aplicada.

Trecho do voto:

[...] Nesse sentido, o afastamento da multa cominada pelo envio extemporâneo do módulo contábil depende, necessariamente, da comprovação da situação anormal, alheia ao campo de atuação e de responsabilidade do gestor, que porventura tenha inviabilizado o cumprimento, a tempo e modo, da sua obrigação de prestação de contas, o que não ocorreu no caso, uma vez que as alegações do recorrente, bem como os prints por ele juntados aos autos, não demonstraram contribuição do Tribunal para o atraso no envio da documentação.

Dessa forma, eventuais dificuldades facilmente contornáveis do gestor público não podem ser suscitadas como justificativa para eximi-lo do cumprimento da sua responsabilidade de atendimento às normas que viabilizam o exercício da missão constitucional deste Tribunal de fiscalização da aplicação de recursos públicos municipais. Assim, a multa aplicada tem o intuito de conduzir o gestor ao cumprimento de obrigações impostas por lei ou instrução normativa.

Por todo o exposto, uma vez confirmada a irregularidade apontada, relativa ao atraso no envio do módulo BLCT, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da penalidade aplicada ao recorrente, em vista de sua responsabilidade pessoal pelos fatos apurados, conforme previsão dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa n. 03/2015:

Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – Conclusão

Diante do exposto, esse Órgão Técnico, consoante as informações apresentadas, entende que as justificativas oferecidas pelo Recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pela Primeira Câmara, razão pela qual se manifesta pelo não provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Jéssica Spósito
Analista Controle Externo
TC 3514-6